



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000402/2010-94
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-001.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, responsáveis solidários: Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Indústrias Reunidas CMA Ltda. e CM4 Participações Ltda, Djalma Buzolin e o espólio de João Pereira Fraga.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

A contagem do prazo decadencial, havendo dolo do contribuinte na prática das infrações apuradas, é regulada pelo art. 173, I, do CTN, de modo que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Uma vez comprovado que a sociedade foi constituída com sócios "laranjas" com o fim de proteger o patrimônio dos titulares de fato contra a exigência dos créditos tributários devidos, é cabível a inclusão destes como responsáveis solidários, por haver interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos créditos tributários lançados. Também é cabível a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário ao gerente que agir com infração a lei.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração contábil e fiscal revelar-se imprestável para a apuração do lucro real e para a identificação da movimentação financeira.

É cabível a aplicação de multa qualificada quando for demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente para a prática das infrações apuradas.

Quanto ao recurso de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca deste quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade, AFASTARAM a decadência e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso voluntário, inclusive mantendo a qualificação e agravamento das multas, , nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Bezerra Neto (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias, Carlos Mozart Barreto Vianna, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra acórdão que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas conjuntamente por Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Indústrias Reunidas CMA Ltda. e CM4 Participações Ltda., e, separadamente, Djalma Buzolin e o espólio de João Pereira Fraga.

Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório anterior elaborado pela 7ª Turma da DRJ- SP01:

“Em ação fiscal conduzida no contribuinte acima identificado, apurou-se que sua escrituração não observou as prescrições das leis comerciais e fiscais, além de apresentar evidentes indícios de fraude e vícios, erros e deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e determinar o lucro real. Ademais, o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial. Diante disso, não restou à autoridade administrativa outra alternativa senão o arbitramento do lucro para os dois últimos trimestres do ano de 2004 e para todos os trimestres dos anos de 2005 e 2006. Além disso, constatou a autoridade administrativa que o contribuinte omitiu receitas para os meses de dezembro de 2004 a dezembro de 2006. Como consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL,

PIS e COFINS. Em 14/02/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.06 — nº 745568056) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal”, a ação fiscal foi desenvolvida no âmbito da chamada “Operação Grandes Lagos”, por meio da qual foi desbaratada uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária, por diversas formas.

Em linhas gerais, as pessoas físicas e jurídicas envolvidas podem ser divididas em núcleos, da seguinte forma:

1-Núcleo Mozaquatro: composto por empresas constituídas em nome de “laranjas”, meio das quais transita a maior parte do faturamento do grupo, sem pagamento dos tributos incidentes sobre as operações. Outras empresas, também constituídas por “laranjas”, servem de anteparo entre o grupo e as ações trabalhistas movidas por seus empregados, mediante contratos simulados de fornecimento de mão de obra;

2-Núcleo Itarumã: composto por empresas constituídas em nome de “laranjas” para movimentar a maior parte do faturamento, sem recolher os tributos devidos ou subfaturando as receitas;

3-Núcleo dos “noteiros”: composto por algumas empresas, constituídas em nome de “laranjas”, que se especializaram na emissão e venda de notas fiscais “frias” a frigoríficos e a “taxistas”, para que estes movimentassem receitas de suas atividades sem recolher os tributos devidos, atuando, ainda, na geração de créditos fictícios de ICMS que eram vendidos a terceiros;

4-Núcleo dos “clientes dos noteiros”: compostos pelas empresas que adquiriam as notas fiscais “frias” das empresas que compunham o “núcleo dos noteiros” para movimentar parte do seu faturamento sem recolher os tributos devidos e também para creditarem-se indevidamente do ICMS;

5- Núcleo dos “taxistas”: composto por pessoas físicas que atuam na atividade de compra e abate de gado e venda de carne e couro, como se frigoríficos fossem.

Relata a autoridade que o Núcleo Mozaquatro, comandado por Alfeu Cruzato Mozaquatro, tinha como objetivo sonegar tributos e evitar demandas judiciais de natureza trabalhista, mediante a criação de empresas em nome de “laranjas”, de modo a acobertar as atividades das empresas ostensivas, bem como os verdadeiros sócios, protegendo o patrimônio destes.

No contrato social da FRIVERDE, datado de 12/04/2004, constam como sócios os senhores Álvaro Antônio Miranda e Devanir Aparecido Antônio Campi, titulares, respectivamente, de 95% e de 5% das quotas do capital social da sociedade. Nesse contrato, consta como objeto social a exploração da atividade de indústria, comércio, importação e exportação de carnes verdes, frigorificadas, congeladas, subprodutos e derivados de origem

animal. Em alteração contratual, datada de 13/09/2004, o Sr. Djalma Buzolin foi incluído como administrador da sociedade, com poderes exclusivos para exercer a administração financeira, especialmente para “abrir e movimentar contas bancárias, retirar talões de cheques, efetuar saques e depósitos, tomar empréstimos, descontar duplicatas ou qualquer outro título de crédito, enfim, todos os atos relacionados com a movimentação financeira da empresa inclusive outorga de procurações”. Em 12/01/2006, Devanir Aparecido Antônio Campi retira-se da sociedade, entrando em seu lugar Otacílio José Rezende Freitas.

Relata a autoridade autuante que Álvaro Antonio Miranda foi funcionário do HSBC Bank Brasil S/A até 10/12/2001 e, em 02/01/2003, foi admitido pela COFERFRIGO ATC LTDA como sócio minoritário. Posteriormente, em 16/04/2004, tornou-se sócio-administrador da FRIVERDE, até que, em 17/11/2004, a função de administrador fosse assumida por Djalma Buzolin. No ano-calendário de 2002, seus rendimentos declarados giravam em torno de R\$ 15.000,00 e passaram para pouco mais de R\$ 120.000,00 em 2003, rendimentos estes declarados como isentos, sem especificação da respectiva procedência. Ressalte-se que foram esses rendimentos isentos que dão lastro às quotas do capital social da FRIVERDE por ele subscritas. Nos anos seguintes, voltou a declarar rendimentos totais inferiores a R\$ 25.000,00, a despeito de constar no quadro societário da COFERFRIGO ATC LTDA e da FRIVERDE, cujos faturamentos anuais somados ultrapassam os R\$ 200.000.000,00. Em depoimento prestado à Justiça Federal, o Sr. Álvaro Miranda reconheceu que emprestou seu nome para a constituição da FRIVERDE e que foi o Sr. Alfeu Mozaquatro que indicou o Sr. Djalma Buzolin para administrá-la.

Quanto ao Sr. Devanir Aparecido Antonio Campi, relata a autoridade autuante que, no “depoimento prestado em 11/10/2006 à Polícia Federal, decorrente da Operação Grandes Lagos, afirmou, entre outras coisas, que trabalhava como autônomo consertando máquinas de costura; que conheceu ÁLVARO ao frequentar a mesma igreja; que ÁLVARO o procurou em 2004 e propôs usar seu nome em uma empresa em troca de um pagamento de R\$ 1.000,00 mensais; que em seguida o mesmo levou os papéis para assinar; que, logo após, foi a Campina Verde/MG, local em que estava a FRIVERDE, para fazer fichas de firma no cartório; que passou procuração para ÁLVARO e que nunca recebeu o combinado. Afirmou ainda que quando esteve na FRIVERDE conheceu DJALMA que seria o administrador da empresa”.

O Sr. Otacílio José Rezende Freitas, em declarações tomadas a termo no curso da ação fiscal, em 03/05/2007, afirmou que Marcos Antonio Camatta o convidou a tornar-se sócio da TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA, tendo também conversado com Djalma Buzolin sobre o assunto. Asseverou que apenas assinou os papéis e não foi necessário efetuar qualquer pagamento. Esclareceu que, em seguida, foi convidado a se tornar sócio da FRIVERDE pelos senhores Marcos Antonio Camatta e Djalma Buzolin e que, também nesse caso, apenas assinou os papéis e não foi necessário efetuar qualquer pagamento. Relatou que efetuava cotações de preços, controlava contas

telefônicas, fazia manutenção de veículos, entre outras atividades, sob o comando de Djalma Buzolin. Reconheceu que conhecia Álvaro Miranda, mas não tinha qualquer contato com ele sobre os negócios da FRIVERDE.

Observa a autoridade autuante que nenhum dos sócios da FRIVERDE acima referidos tinha condições econômico-financeiras para fazer frente a uma empresa com faturamento de tal monta, fato esse revelado pelas respectivas declarações de IRPF.

Constatou-se que estabelecimentos da FRIVERDE e da COFERFRIGO ATC LTDA sucederam-se nos seguintes endereços: Av. Três, 1463, Centro, Campina Verde/MG; Rodovia São Paulo – Cuiabá, BR 364, Km 148, Zona Rural, Campina Verde/MG; Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, sala 01, Vila Esplanada, São José do Rio Preto/SP

Em diversas diligências realizadas nos diversos estabelecimentos da FRIVERDE, constatou-se que esta empresa não mais exercia atividades nos endereços registrados no sistema CNPJ.

O Sr. João Pereira Fraga apresentou preciosos esclarecimentos sobre o Núcleo Mozaquatro. Afirmou que a DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA fornecia notas fiscais “frias” para Alfeu Mozaquatro, com o fim de ocultar as operações de abate e comércio de carnes realizadas pelas empresas deste. Porém, o Sr. Alfeu chegou à conclusão de que a compra de notas fiscais tinha custo muito alto, de modo que constituiu a COFERFRIGO, trazendo da DISTRIBUIDORA SÃO LUIZ o sócio “laranja”, Sr Valter Francisco Rodrigues, que não tinha poder de mando. Esclareceu que o Sr. Valter, assim como o Sr. Álvaro Antonio Miranda, não têm experiência nem respaldo ou condições paratocar um frigorífico.

O Sr. João Pereira Fraga asseverou que o arrendamento da planta industrial da COFERCARNES à COFERFRIGO se deu sob o comando do Sr. Alfeu Mozaquatro. Esclareceu que tinha procuração da COFERFRIGO para movimentar a conta nº 60.3430, mantida junto à agência 0639 do Banco Bradesco, utilizando-a principalmente para pagamento de aquisição de gado e, eventualmente pagamentos a outros segmentos por ordem do Sr. Alfeu. Reconheceu que autorizou pagamentos ao Sr. Valter Francisco Rodrigues com dinheiro próprio, a título de empréstimo, por intermédio do Sr. Jéferson César Gonçalves Resende, argumentando que o Sr. Valter foi humilhado pelo Sr. Alfeu por haver pedido dinheiro a este. Afirmou, ademais, que eventualmente fazia a aproximação das partes interessadas (fornecedor e clientes) na venda de carnes e derivados para a COFERFRIGO e para o Frigorífico Mozaquatro.

A atuação de Djalma Buzolin na administração da FRIVERDE, sob o controle de Alfeu Mozaquatro, foi reconhecida em declarações tomadas a termo de Adriana da Silva Souto Vieira, de Marcelo Maciel Mendes e de Marcos Donizetti Martins Lima, todos funcionários que atuaram no frigorífico de Campina Verde/MG. Ressalte-se que Adriana da Silva Souto

Vieira e Marcos Donizetti Martins Lima reconhecem que figuraram como sócios “laranjas” do FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA e da TRANSVERDE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. O teor das declarações tomadas a termo revela que as empresas integrantes do Núcleo Mozaquatro transferiam recursos entre si sem contabilização. Além disso, fica evidenciada a posição de comando ocupada por Alfeu Mozaquatro no grupo coadjuvado por Djalma Buzolin, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro

Foram intimados diversos fornecedores de materiais, máquinas e equipamentos FRIVERDE, tendo a autoridade obtido respostas de STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, ZEZINHO IND. E COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA I LUMINADORA NALLI LTDA, DOMAVE AÇOS E METAIS LTDA, TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA e BARCHI FRIGORÍFICOS LTDA. As respostas apresentadas revelam que houve fornecimento de bens utilizados em obras de reforma e ampliação da planta frigorífica de Campina Verde/MG. Ressalte-se que esta planta frigorífica, quando da ocorrência dos fatos geradores de que trata o presente processo administrativo, era de propriedade de Ivo Chiodi de Jesus (50%) e da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA (50%) empresa integrante do Núcleo Mozaquatro. Portanto, fica evidente que a FRIVERDE arcou com parte dos custos dos investimentos para tornar essa planta frigorífica habilitada para atuar no mercado externo, favorecendo a CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA

A planta foi, inicialmente, arrendada à COFERFRIGO ATC LTDA e, posteriormente, foi sublocada à FRIVERDE. A partir de março de 2005, a FRIVERDE deixou de pagar os aluguéis, o que levou o Sr. Chiodi a se desentender com o Sr. Alfeu Mozaquatro e iniciar, em junho de 2005, um processo judicial para a retomada do imóvel.

Ao analisar a escrituração da FRIVERDE, constatou a autoridade autuante a ocorrência de diversos lançamentos genéricos, inclusive com valores consolidados, bem como contas genéricas sem subníveis que permitissem a identificação dos envolvidos nas operações, e, ainda, registros inadequados de operações. Intimada diversas vezes a manifestar-se sobre esses lançamentos, a FRIVERDE não logrou esclarecê-los.

Dentre as irregularidades constatadas na escrituração da FRIVERDE, há mais de 6.600 lançamentos registrados com o histórico “SUPR. CAIXA” a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Banco”. Tais lançamentos, quando confrontados com os extratos bancários, revelam-se equivocados, pois as operações são de transferências de valores da FRIVERDE a terceiros por meio de suas contas bancárias. Há inclusive transferências efetuadas para Alfeu Mozaquatro. Não há como identificar os destinatários dos valores considerando apenas os registros contábeis da FRIVERDE e tampouco é possível identificar a natureza das operações realizadas. Lançamentos como esses foram utilizados inclusive para registrar transferências de valores para conta bancária da FRIVERDE mantida à margem da contabilidade. Há, ainda, lançamentos de valores consolidados correspondentes ao somatório de valores lançados a crédito nos extratos bancários num determinado dia,

registrados a débito da conta “Banco” e a crédito da conta “Caixa”. Esses valores, na verdade, correspondem a recebimentos ou transferências provenientes de terceiros. Também nesses casos não é possível identificar os remetentes dos valores e a natureza das operações realizadas. Esses lançamentos, ademais, acobertam transferências de valores provenientes de conta bancária da FRIVERDE mantida à margem da contabilidade.

Há lançamentos genéricos e/ou com valores consolidados representativos de transferências de valores entre empresas integrantes do Núcleo Mozaquatro, como a COFERFRIGO ATC LTDA e a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. A ausência de desdobramento da conta “Clientes Diversos” não permite identificar a contraparte das operações e tampouco os documentos que deram causa aos lançamentos contábeis.

Foram identificadas sete contas bancárias mantidas pela FRIVERDE à margem da escrituração contábil, sendo duas delas utilizadas para transferências irregulares de valores a Alfeu Mozaquatro e aos senhores João Pereira Fraga e Djalma Buzolin, bem como para pagamento de despesas operacionais de outras empresas envolvidas nas fraudes.

A FRIVERDE não apresentou livros auxiliares da escrituração, a despeito de intimada a tanto. Os livros Diário do ano-calendário de 2005 não foram autenticados no competente órgão de registro do comércio.

A autoridade descreve as características principais de cada uma das empresas que atuaram na prática das infrações apuradas para o Núcleo Mozaquatro, mencionando o quadro societário e a função exercida por cada qual. São descritas as participações da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, da INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, da CMA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, da COFERFRIGO ATC LTDA, da ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIÃO LTDA, da CONTROLLER CONTABILIDADE S/C LTDA, da FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA, da TRANSVERDETRANSPORTES LTDA, da BARCHI FRIGORÍFICOS LTDA e da ERNESTO BUZOLIN & CIA LTDA.

A CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA foi constituída em 06/07/1997 e tem como sócios: Alfeu Mozaquatro (sócio-administrador), Sonia Buzolin Mozaquatro (esposa do Sr. Alfeu), Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, sendo os quatro últimos filhos do Sr. Alfeu. Essa empresa detém a maior parte do patrimônio da família Mozaquatro, tendo arrendado parte dos imóveis e das instalações industriais para outras empresas ostensivas e para empresas dissimuladas do grupo. A CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA é utilizada pela família Mozaquatro como instrumento para proteger seu patrimônio, por meio de arrendamentos fraudulentos.

A INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA tem como sócios Alfeu Mozaquatro, sócio-administrador com 95% das cotas sociais, e João Carlos de Lima Mozaquatro, com 5% das cotas sociais. João Carlos foi funcionário da COFERFRIGO no período de 01/10/2001 a 08/07/2002, com remuneração mensal de R\$ 420,00 e ingressou como sócio da CMA em 24/07/2002,

substituindo a Sra. Sonia Mozaquatro. A COFERFRIGO ATC LTDA utilizou as instalações frigoríficas de propriedade parcial da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA localizada na Rod. São Paulo – Cuiabá, BR 364, Km 148, Zona Rural, Campina Verde/MG. Esta planta industrial, conforme já referido, foi posteriormente sublocada para a FRIVERDE, tendo Alfeu Mozaquatro e sua esposa Sonia Mozaquatro como fiadores. A COFERFRIGO ATC LTDA tem como sócios “laranjas” Valter Francisco Rodrigues Junior (99% das quotas do capital social) e Álvaro Antônio Miranda (1% das quotas do capital social).

O FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA, empresa constituída por “laranjas”, conforme reconhecido pelo Sr. Marcos Donizetti Martins Lima, que consta como sócio-gerente. dela, e a TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA, empresa igualmente constituída por sócios “laranjas”, também foram utilizadas para a prática de fraudes trabalhistas.

Na sede da ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIÃO LTDA foi efetuada busca e apreensão, por meio da qual foram obtidos discos rígidos dos quais foram extraídos documentos reveladores. Em um deles consta proposta de prestação de serviços da ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIÃO LTDA, contendo as empresas CM4, CMA, COFERFRIGO e FRIVERDE, bem como as pessoas físicas Alfeu Mozaquatro e Sonia Mozaquatro (suas fazendas), com descrição das tarefas a serem realizadas, incluindo a elaboração de levantamentos periódicos de crédito acumulado de ICMS para Alfeu Mozaquatro. Há documento, intitulado “RELATÓRIO DE EMPRESAS”, contendo as empresas ostensivas e dissimuladas do Grupo Mozaquatro, inclusive a COFERFRIGO ATC LTDA, a FRIVERDE e as locadoras de mão de obra. Há planilha com relação de honorários, relativos às empresas ostensivas e dissimuladas do Grupo Mozaquatro, dentre as quais a FRIVERDE.

Constatou a autoridade autuante que a FRIVERDE emitiu diversos cheques nominais a Djalma Buzolin, sendo a maioria depositada diretamente nas contas deste, enquanto outros foram endossados e depositados nas contas de terceiros. Além disso, Djalma Buzolin firmou diversos cheques da FRIVERDE, na condição de administrador desta, cheques estes provenientes de conta bancária mantida à margem da escrituração contábil, sendo que alguns foram utilizados para transferências de valores para as contas bancárias dele.

Apurou-se que a FRIVERDE efetuou diversas transferências de valores para contas bancárias de Alfeu Mozaquatro, inclusive provenientes de contas mantidas à margem da contabilidade. Além disso, constatou-se que a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA emitiu cheque nominal à FRIVERDE, que foi endossado e sacado no caixa da instituição financeira, sendo os recursos, em seguida, depositados parte em conta bancária titularizada por Marcelo Mozaquatro e o restante em conta bancária de Patrícia Mozaquatro. Intimados a prestar esclarecimentos acerca das operações que deram causa ao recebimento desses recursos, Alfeu Mozaquatro, Marcelo Mozaquatro e Patrícia Mozaquatro não se manifestaram

Constatou-se que a FRIVERDE emitiu diversos cheques provenientes de contas bancárias mantidas à margem da contabilidade, cheques esses que foram compensados em contas bancárias da COFERFRIGO ATC LTDA controladas por João Pereira Fraga por procuração. Além disso, a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA emitiu cheques nominais à FRIVERDE, assinados por sua administradora Patrícia Mozaquatro, que foram endossados, com a utilização de carimbo, e depositados em conta bancária da COFERFRIGO ATC LTDA controlada por João Pereira Fraga. Ressalte-se que a Polícia Federal apreendeu carimbo da FRIVERDE em estabelecimento da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, registrado no CNPJ como estabelecimento da INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. No referido endosso, a assinatura não coincide com a de qualquer dos sócios ou procuradores da FRIVERDE. Ademais, a FRIVERDE emitiu cheque proveniente de conta mantida à margem da escrituração, cheque esse que foi compensado em conta bancária de João Pereira Fraga. Finalmente, João Pereira Fraga efetuou diversas transferências de valores das contas bancárias da COFERFRIGO ATC LTDA, por ele controladas por procuração, para sua conta bancária particular

No escritório de João Pereira Fraga, localizado na Rua Pernambuco, nº 2590, Centro, Fernandópolis/SP, foram apreendidos pela Polícia Federal vários talões de cheques da COFERFRIGO ATC LTDA com as respectivas folhas assinadas pelo sócio-gerente da empresa.

Djalma Buzolin atuou como administrador de fato dos estabelecimentos da COFERFRIGO ATC LTDA, recebendo inclusive valores desta empresa, provenientes de contas bancárias mantidas à margem da contabilidade. Alfeu Mozaquatro, administrador da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA outorgou procuração a Djalma Buzolin para tratar de assuntos relativos à compra de gado feitas pela COFERFRIGO ATC LTDA, no âmbito da planta frigorífica de Campina Verde/MG. Posteriormente, esta planta foi sublocada para a FRIVERDE, passando Djalma Buzolin a atuar como administrador desta empresa, chegando até mesmo a assinar cheques de contas bancárias mantidas à margem da contabilidade, sendo que alguns desses foram depositados em suas contas bancárias particulares

No contrato de locação da planta frigorífica de Campina Verde/MG celebrado com a COFERFRIGO ATC LTDA, Alfeu Mozaquatro e sua esposa Sonia Mozaquatro constam como fiadores, assim como na sublocação celebrada com a FRIVERDE. Constatou a autoridade autuante diversas irregularidades na contabilização dos valores relativos aos aluguéis da planta frigorífica na escrituração da COFERFRIGO ATC LTDA, da FRIVERDE e da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA. Esse conjunto de fatos conduzem à conclusão de que a locação e a sublocação foram simuladas.

A FRIVERDE emitiu cheque nominal à CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, proveniente de conta bancária mantida à margem da contabilidade, cheque esse que foi endossado por Patrícia Mozaquatro à COFERFRIGO ATC LTDA.

A Polícia Federal apreendeu, em estabelecimento informal da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, registrado no CNPJ como estabelecimento da INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, carimbos de diversas empresas, inclusive da COFERFRIGO ATC LTDA e da FRIVERDE, além de talões de cheques em branco da COFERFRIGO ATC LTDA, havendo inclusive algumas folhas assinadas. Ressalta a autoridade autuante que os endossos de diversos cheques da INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA nominais a essas duas empresas foram feitos com a utilização de carimbos. No caso da FRIVERDE, a assinatura do endossante sequer corresponde à assinatura de qualquer de seus sócios ou procuradores.

No frigorífico Mozaquatro, sede da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, localizado na Av. Expedicionários Brasileiros nº 139, Jardim Santa Helena, Fernandópolis/SP, foi apreendido pela Polícia Federal balancete de verificação da FRIVERDE referente ao mês de agosto de 2006.

A INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, por meio de seu estabelecimento de Monte Aprazível/SP tinha exclusividade na aquisição, junto à COFERFRIGO ATC LTDA, do couro proveniente da planta frigorífica de Campina Verde/MG. Essa exclusividade continuou informalmente no período em que a FRIVERDE atuou nesta planta frigorífica. Segundo declarações prestadas por Adriana da Silva Souto Vieira, responsável pela área financeira desta planta frigorífica, a INDÚSTRIA REUNIDAS CMA LTDA adiantava recursos à FRIVERDE por conta da aquisição de couro, mas o envio de recursos persistiu mesmo quando da parada da atividade de abate, após a Operação Grandes Lagos. Segundo seu relato depois de algum tempo, os recursos passaram a ser enviados também pelo estabelecimento da INDÚSTRIA REUNIDAS CMA LTDA de São José do Rio Preto, pela COFERFRITO ATC LTDA e pela CMA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA. Ressalta a autoridade autuante que a CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA é proprietária das instalações de Monte Aprazível e controla a de São José do Rio Preto/SP.

Constatou-se, ainda, que a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, por diversas vezes, emitiu cheques, transferiu valores ou efetuou pagamentos que foram creditados em conta bancária da FRIVERDE mantida à margem da contabilidade. Da mesma forma, a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA emitiu cheques nominais à FRIVERDE que foram endossados, com a utilização de carimbo desta, e creditados em contas bancárias da 'COFERFRIGO.

Em sentido inverso, a FRIVERDE emitiu cheques nominais à INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.

A COFERFRIGO ATC LTDA, por diversas vezes, emitiu cheques de suas contas bancárias ou efetuou transferências de valores, os quais foram compensados ou recebidos em contas bancárias da FRIVERDE. Em sentido inverso, a FRIVERDE também emitiu cheques, de sua conta bancária

mantida á margem da contabilidade, os quais foram compensados em contas bancárias da COFERFRIGO ATC LTDA. Intimada a prestar esclarecimentos sobre as transferências de valores envolvendo a FRIVERDE, a COFERFRIGO ATC LTDA não se manifestou.

A FRIVERDE emitiu cheques nominais ao Sr. Álvaro Antonio Miranda e a si própria, sendo estes depositados na conta dele mediante endosso. Intimado a prestar esclarecimentos sobre essas transferências de valores e sobre a integralização de sua parte no capital social da FRIVERDE, o Sr. Álvaro Antonio Miranda preferiu não se manifestar.

Da mesma forma, FRIVERDE emitiu cheque nominal ao Sr. Devanir Aparecido Antonio Campi, proveniente de conta bancária mantida á margem da contabilidade. Intimado a prestar esclarecimentos sobre esse cheque, sobre a integralização de sua parte no capital social da FRIVERDE e sobre o recebimento do valor de suas quotas sociais na sua saída do quadro societário desta empresa, o Sr. Devanir alegou não ter recebido o cheque, afirmando que a assinatura relativa ao respectivo endosso não é sua e que desconhece a conta do beneficiário. Afirmou, ainda, que não houve integralização de sua parte no capital social, tendo apenas assinado os documentos de constituição da empresa, e que na sua saída da sociedade nada recebeu pelas quotas sociais

Tendo em vista que a escrituração da FRIVERDE apresentou evidentes indícios de fraudes e vícios, erros ou deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, bem como para determinar o lucro real, a autoridade autuante arbitrou o lucro do contribuinte para os anos de 2004, 2005 e 2006, com base na receita bruta conhecida.

Na apuração da receita bruta mensal da FRIVERDE, a autoridade autuante considerou os valores declarados pelo contribuinte nas DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS, fornecidas pela SEFAZ/MG. A receita bruta omitida foi apurada a partir da comparação entre a receita bruta conhecida, informada nas DAPI, e a receita bruta declarada pela FRIVERDE nas DIPJ. Tendo em vista que na deficiente contabilidade do contribuinte não há registro das receitas de prestação de serviços de transporte de carga, receitas estas informadas nas DAPI, considerou a autoridade autuante que as receitas omitidas são provenientes dessa atividade. Para o ano-calendário de 2006, não houve apresentação de DIPJ nem de DACON, razão pela qual a totalidade da receita bruta conhecida foi reputada omissão de receita.

Em consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Na apuração dos créditos tributários a serem lançados, foram deduzidos os débitos declarados em DCTF. Sobre os tributos lançados, foi aplicada multa qualificada e agravada. A qualificação da multa decorreu da constatação de evidente intuito de fraude, tendo em vista os fatos apurados. O agravamento da multa se deu em razão do não atendimento ao solicitado pela fiscalização desde o Termo de Início de Fiscalização, no qual o

contribuinte foi instado a apresentar os livros de sua escrituração comercial e fiscal, a identificação no movimento contábil de suas contas bancárias, entre outros. Esclarece a autoridade autuante que o contribuinte foi sempre reintimado a prestar os esclarecimentos, tendo sido alertado quanto ao agravamento da multa em caso de não atendimento. Não obstante, a FRIVERDE não se manifestou sobre quaisquer dos termos de intimação, limitando-se, no início, a solicitar prorrogações de prazo.

A Alfeu Crozato Mozaquatro foi atribuída responsabilidade solidária (art 124, I, do CTN), por interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas, e responsabilidade pessoal de forma solidária (art. 135, III, do CTN), em razão do exercício de administração de fato da FRIVERDE, violando as leis e o contrato social. Nesse caso, ressalta a autoridade autuante que Alfeu Mozaquatro praticou, direta ou indiretamente, ou tolerou a prática de atos abusivos e ilegais quando em posição de influir para a não ocorrências deles, além de haver praticado atos de gestão com intuito deliberado de lesar o erário. Apontou a autoridade autuante os seguintes fatos para caracterizar a responsabilidade tributária:

- Alfeu Mozaquatro colocou interpostas pessoas no quadro societário da FRIVERDE;*
- Alfeu Mozaquatro recebeu valores da FRIVERDE;*
- Alfeu Mozaquatro valorizou seu patrimônio com recursos da FRIVERDE;*
- Alfeu Mozaquatro comanda a CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, que simulou locação de sua planta frigorífica;*
- Alfeu Mozaquatro colocou interpostas pessoas no quadro societário da COFERFRIGO ATC LTDA;*
- Alfeu Mozaquatro comanda a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, que simulou operações de compra com a FRIVERDE;*
- Alfeu Mozaquatro dirigia a FRIVERDE infringido a lei e o contrato social da empresa.*
- À CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN, pelas seguintes razões:*
 - a CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA simulou a locação de sua planta frigorífica;*
 - a CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA valorizou seu patrimônio com recursos da FRIVERDE;*

-a CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA recebeu irregularmente recursos da FRIVERDE;

-a CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA possuía talão de cheques da COFERFRIGO ATC LTDA em seu escritório

A Djalma Buzolin foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN e também responsabilidade pessoa, fundada no art. 135, III, do CTN, pelo fato dele exercer a administração do sujeito passivo, praticando reiteradamente infração à lei ou ao contrato social. Aponta a autoridade autuante os seguintes fundamentos para a atribuição de responsabilidade:

- Djalma Buzolin administrou a FRIVERDE;

- Djalma Buzolin mantinha os sócios de direito da FRIVERDE sob seu comando;

- Djalma Buzolin assinou com regularidade cheques de conta bancária mantida à margem da contabilidade da FRIVERDE;

- Djalma Buzolin transferiu recursos da FRIVERDE para suas contas bancárias particulares;

- Djalma Buzolin transferiu recursos da FRIVERDE para suas filhas;

- Djalma Buzolin pagou empréstimo pessoal que contraiu, com recursos da FRIVERDE;

- Djalma Buzolin utilizou a FRIVERDE para tratar de negócios da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA.

- A Marcelo Buzolin Mozaquatro foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN, pelas seguintes razões:

- Marcelo Mozaquatro recebeu irregularmente recursos da FRIVERDE;

-Marcelo Mozaquatro valorizou seu patrimônio com recursos da FRIVERDE;

-Marcelo Mozaquatro efetuou negociações para exportação de produtos produzidos pela FRIVERDE.

-A Patrícia Buzolin Mozaquatro foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN, pelas seguintes razões:

- Patrícia Mozaquatro recebeu irregularmente recursos da FRIVERDE;

- Patrícia Mozaquatro valorizou seu patrimônio com recursos da FRIVERDE;*
- Patrícia Mozaquatro controlou o pagamento de aluguéis da matriz da FRIVERDE;*
- Patrícia Mozaquatro assinou cheques da INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA nominais à FRIVERDE que foram endossados de forma fraudulenta*
- A João Pereira Fraga (espólio) foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN, pelas seguintes razões:*
- João Pereira Fraga recebeu irregularmente recursos da FRIVERDE;*
- João Pereira Fraga transferiu valores para suas contas bancárias particulares por meio de contas da COFERFRIGO ATC LTDA supridas em parte com recursos da FRIVERDE;*
- João Pereira Fraga possuía talões de cheques da COFERFRIGO ATC LTDA em seu escritório particular;*
- À INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN, pelas seguintes razões:*
- a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA detinha exclusividade na aquisição de peles de animais abatidos pela FRIVERDE;*
- a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA transferiu irregularmente valores elevados para a FRIVERDE;*
- a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA recebeu recursos da FRIVERDE;*
- a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA emitiu cheque nominal à FRIVERDE que foi endossado de forma fraudulenta;*
- a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA simulou compra de produtos da FRIVERDE.*

Inconformados com os autos de infração lavrados, Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA e CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram impugnação conjuntamente. Djalma Buzolin e o espólio de João Pereira Fraga apresentaram impugnações separadamente. Não consta dos autos recurso da FRIVERDE.

Na impugnação apresentada por Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, INDÚSTRIAS

REUNIDAS CMA LTDA e CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA são deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Os tributos lançados sujeitam-se a lançamento por homologação e houve pagamento antecipado, razão pela qual o prazo decadencial conta-se de acordo com a regra inscrita no art. 150, § 4º, do CTN, vale dizer, o prazo é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Tendo em conta que o lançamento ocorreu apenas em 06/05/2010, conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos nos meses de setembro e novembro de 2004 e de março de 2005.

Alegam os impugnantes que nunca participaram da administração da FRIVERDE e que não praticaram atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, notadamente nos períodos em que ocorreram os fatos geradores dos tributos lançados, de modo que é descabida a atribuição a eles de responsabilidade pelos créditos tributários lançados. Sustentam que os fatos apurados em inquérito policial não foram provados em Juízo, razão pela qual qualquer conclusão que se chegue com base em tais informações não passa de suposição, ainda não submetida ao crivo do contraditório. Afirmam que houve apenas alguns depósitos nas contas correntes deles, fato esse que não basta para responsabilizá-los, inclusive porque as empresas nas quais Alfeu, Marcelo e Patrícia são sócios tinham negócios com a FRIVERDE. Aduzem que não foram apontados os atos praticados por eles relacionados com os tributos em cobrança, que autorizassem a aplicação do art. 135 do CTN. Sustentam que a aplicação do art. 135 do CTN exige a demonstração de que o administrador praticou dolosamente infração, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Concluem que não há nos autos prova do exercício da administração por qualquer deles no período dos fatos geradores lançados e tampouco prova da respectiva atuação dolosa de modo ilegal ou contrário aos estatutos ou contrato social. Afirmam que tais fatos não podem ser admitidos com base apenas em presunções e indícios. Citam jurisprudência em apoio a seus argumentos.

Por fim, pedem que seja reconhecida a decadência do direito de lançar os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 09/2004, 12/2004 e 03/2005, aplicando-se a regra inscrita no art. 150, § 4º, do CTN. Caso assim não se entenda requerem o reconhecimento da decadência para os fatos geradores relativos aos meses de 09/2004 e 12/2004, tendo em conta a regra prevista no art. 173, I, do CTN. Ademais, pedem o cancelamento da autuação contra eles, pela ausência de prática de ato que acarrete a responsabilidade tributária pelos créditos tributários lançados.

O espólio de João Pereira Fraga, representado por seu inventariante, Sr. João Adson Fraga, apresenta em sua impugnação as seguintes alegações:

Afirma o impugnante que João Pereira Fraga (50% das quotas) e Vera Lucia Bonassi Fraga (50% das quotas) constituíram a COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA em 09/06/1988, com sede na Estrada Municipal Fernandópolis/Meridiano, s/nº, zona rural,

Fernandópolis/SP. Em outubro de 2004, a Sra. Vera Lucia Bonassi Fraga negociou suas quotas com o Sr. Alfeu Mozaquatro, que as adquiriu colocando-as no capital social da empresa CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA. Em seguida, o Sr. Alfeu impôs que a planta industrial da COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA fosse arrendada, no período de 15/10/2004 a 14/10/2006, para a COFERFRIGO ATC LTDA, filial detentora do CNPJ 04.352.222/000205. Em razão do temperamento difícil do Sr. Alfeu Mozaquatro, a sociedade com João Pereira Fraga foi encerrada em 01/06/2005, retornando a Sra Vera Lucia Bonassi Fraga a figurar no quadro societário da COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA, com 10% das quotas, passando o Sr. João Pereira Fraga a ser titular das quotas remanescentes. Diante desses fatos, conclui o impugnante que não pode ser responsabilizado por atos praticados pela FRIVERDE no período de 01/09/2004 a 31/12/2006, empresa que desconhece e na qual nunca foi sócio. Assevera o impugnante que a COFERFRIGO ATC LTDA foi notificada, em 26/10/2006, a desocupar a planta industrial da COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA, tendo em vista o encerramento do contrato de arrendamento e a falta de pagamento dos últimos alugueres. A desocupação ocorreu em 30/11/2006.

Alega o impugnante que João Pereira Fraga não tinha qualquer relação mercantil com as empresas integrantes do denominado Grupo Mozaquatro. Afirma que os fatos apontados pela autoridade autuante relativos às empresas PEDRETTI & MAGRI LTDA, NOGUEIRA & POGGI LTDA, FRIVERDE, FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA, COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA, WOOL COMERCIAL LTDA e FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA não demonstram a existência de qualquer relação comercial com a entrada da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA como sócia da COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA no período de 01/10/2004 a 01/06/2005. Aduz, ainda, que a condição de arrendador do imóvel para a COFERFRIGO ATC LTDA, no referido período, não o faz responsável pelos tributos devidos pela FRIVERDE. Quanto à COFERFRIGO ATC LTDA, assevera o impugnante que esta empresa tem diversos estabelecimentos, de modo que é descabida a atribuição de responsabilidade tributária pelos fatos geradores ocorridos em todas as empresas do Grupo Mozaquatro, pelo simples fato de que uma das filiais da COFERFRIGO ATC LTDA, mais especificamente a de Fernandópolis/SP, teria arrendado as instalações da planta industrial de João Pereira Fraga.

Aduz o impugnante que não consta dos autos o esclarecimento acerca de qual conta contábil ou outro documento da escrituração da FRIVERDE foram extraídas as importâncias lançadas e não há menção da apreensão de documentos da FRIVERDE envolvendo João Pereira Fraga. Afirma, ainda, que a fiscalização foi realizada por amostragem, razão pela qual o lançamento é nulo, por falta de clareza e precisão e por preterição ao direito de defesa, inclusive pelo fato de que não lhe foi dado acesso aos livros e documentos fiscais da FRIVERDE.

Alega que é descabida a atribuição de responsabilidade tributária, com base no art. 135, III, do CTN, a João Pereira Fraga, pois tal norma prescreve que a responsabilidade só é possível para débitos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Ocorre que João Pereira Fraga jamais foi sócio, gerente ou administrador da FRIVERDE, de modo que não se pode dizer que tenha ele agido com excesso de poderes ou infração à lei. Não foi comprovada a existência de qualquer vínculo entre a FRIVERDE e João Pereira Fraga. Aduz que a autoridade autuante desconsiderou a personalidade jurídica da FRIVERDE, de modo que houve aplicação indevida do art. 116, parágrafo único, do CTN, norma de eficácia futura e condicionada que não pode dar fundamento a qualquer ação fiscal sem lei que crie os procedimentos pertinentes. Argumenta que, após o arrendamento da planta frigorífica da COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA para a COFERFRIGO ATC LTDA, aquela empresa permaneceu inativa, tendo ocorrido inclusive o cancelamento de sua inscrição estadual, que foi requerida novamente em 2007. Dessa forma, João Pereira Fraga não pode ser responsabilizado por créditos tributários da FRIVERDE decorrentes de fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 15/10/2004 e 14/10/2006. O arrendador não é responsável pelos créditos tributários devidos pelo arrendatário em razão do exercício de atividade empresarial na planta industrial arrendada, ou mesmo por empresa a este relacionada.

Sustenta o impugnante que o lançamento se deu com base em presunções e indícios, bem como em provas emprestadas utilizadas sem fundamentação ou motivação na legislação de regência. Reconhece que comprou gado para a COFERFRIGO ATC LTDA, atuando como corretor e ganhando comissões e que também vendeu gado de sua produção própria, razão pela qual há pagamentos em sua conta particular. Contudo, adverte que isso não basta para atribuir-lhe responsabilidade tributária por fatos decorrentes da relação entre a COFERFRIGO ATC LTDA e a FRIVERDE. Assevera que a responsabilidade dos sócios prevista nos arts. 134 e 135 do CTN é subsidiária, sendo cabível a responsabilização pessoal somente nos casos em que a obrigação tributária tenha decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, hipótese esta não verificada nos autos. Afirma que não há prova de intervenção do espólio de João Pereira Fraga em qualquer ato ou sua responsabilidade por alguma omissão que desse causa ao crédito tributário devido. Sustenta que a atribuição de responsabilidade ao espólio de João Pereira Fraga depende de declaração eficaz de sua responsabilidade.

Os cheques apontados pela autoridade autuante, de emissão da FRIVERDE e da INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, depositados em contas da COFERFRIGO ATC LTDA não guardam qualquer relação com João Pereira Fraga. Quanto ao cheque da FRIVERDE que, segundo afirma a autoridade autuante, teria sido depositado na conta de João Pereira Fraga, afirma o impugnante que pode ser decorrente de gado vendido por este. Acresce que o valor diminuto deste cheque, quando confrontado com a receita bruta da FRIVERDE, não autoriza a conclusão de que João Pereira Fraga é devedor solidário dos impostos daquela.

Quanto à multa, alega que “não há como se aplicar a penalidade agravada porquanto não há certeza sequer do lançamento. Não houve fraude, não houve conluio e não houve falsificação de documentos. O contribuinte realizou suas operações comerciais de forma absolutamente regular”. Afirma que o lançamento não pode subsistir por ter por base simples presunção, e, com mais razão, a penalidade deve ser afastada, pois o crime não se presume. Invoca a Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual a simples apuração de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Cita diversos julgados administrativos em abono a seus argumentos, ressaltando que o intuito de fraude, além de comprovado, deve ser evidente, ou seja, deve ser demonstrada a intenção pré-determinada e dirigida no sentido de obter determinado resultado contrário à ordem jurídica.

Por fim, pede a exclusão da solidariedade atribuída ao espólio de João Pereira Fraga pelos créditos tributários lançados contra a FRIVERDE. Requer, ainda, a redução da multa para 75%.

Na impugnação apresentada por Djalma Buzolin são invocados os argumentos a seguir resumidos:

Os autos de infração e o Termo de Sujeição Passiva Solidária encaminhados junto da intimação não vieram acompanhados dos documentos fiscais analisados pela autoridade autuante e não está descrita qualquer numeração identificando os referidos documentos, de modo que os atos são nulos.

Tece o impugnante extensas considerações sobre o princípio da legalidade, sobre o poder de polícia, sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir que o Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado não atendeu a tais requisitos fundamentais, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Afirma o impugnante que não tinha qualquer poder de comando sobre a FRIVERDE, na qual sempre esteve registrado como auxiliar de escritório em sua CTPS, respondendo a ordens do Sr. Alfeu Mozaquatro. Alega que desconhecia as fraudes arquitetadas pelo Sr. Alfeu e que não praticou atos com excesso de poderes ou com infração de lei ou contrato social. Assevera que sua função era de conferir as notas fiscais que chegavam e de assinar os respectivos cheques para pagamentos. Aduz que não tinha ciência de que os cheques da FRIVERDE por ele assinados eram provenientes de conta mantida por ela à margem da escrituração. Além disso, assevera que os cheques por ele repassados às filhas e ao irmão tinham por origem os próprios recebimentos (salário/comissão), autorizados pelo Sr. Alfeu Mozaquatro. “Quanto ao cheque emitido para pagamento à Ernesto Buzolin & cia Ltda, também restou explicitado e justificado sua origem, mediante documentos fiscais idôneos, que não tinha conhecimento se lançados na escrita/contabilidade da FRIVERDE, pois, sequer tinha autonomia para questionar a esse respeito, seja com o Contador, seja com o Sr. Alfeu”.

Esclarece que os ditos sócios "laranjas" da FRIVERDE não estavam sob seu comando e que tinha apenas a função de pagá-los, seguindo ordens de Alfeu Mozaquatro.

Alega que não obteve qualquer benefício enquanto trabalhou para a FRIVERDE e que sempre atendeu às intimações das autoridades competentes. Afirma que não houve demonstração de conduta dolosa sua e tampouco da obtenção de vantagem financeira enquanto esteve na suposta administração da FRIVERDE. Conclui que não tem interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias. Sustenta que não tem patrimônio para fazer frente ao crédito tributário lançado, contrariamente a Alfeu Mozaquatro. Aduz que não há provas nos autos da prática de atos com excesso de poderes, com infração de lei ou contrato social, que sustentasse a responsabilidade solidária a ele atribuída.

Aduz que a multa aplicada é nula por falta de motivação e pela violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Sustenta que a imposição de multa requer a formalização de processo administrativo no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa, para só depois a penalidade ser aplicada.

Pede que sejam acolhidas suas alegações e requer a realização de perícia sobre todos os documentos fiscais. Solicita, finalmente, que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do escritório de seu patrono."

Diante dos argumentos expostos, o órgão julgador a quo entendeu julgar procedente em parte as impugnações apresentadas, exonerando, em razão da decadência, apenas os lançamentos de IRPJ e de CSLL efetuados para o terceiro trimestre de 2004 e mantendo-se os lançamentos para os demais fatos geradores. Mantêm-se integralmente os lançamentos de PIS e de COFINS, restando assim emendado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

DECADÊNCIA - SÓCIOS "LARANJAS" – RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - RESPONSABILIDADE DOS GERENTES - ARBITRAMENTO DO LUCRO - MULTA QUALIFICADA – MULTA AGRAVADA

A contagem do prazo decadencial, havendo dolo do contribuinte na prática das infrações apuradas, é regulada pelo art. 173, I, do CTN, de modo que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Uma vez comprovado que a sociedade foi constituída com sócios "laranjas" com o fim de proteger o patrimônio dos titulares de fato contra a exigência dos créditos tributários devidos, é cabível a inclusão destes como responsáveis solidários, por haver interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores

dos créditos tributários lançados. Também é cabível a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário ao gerente que agir com infração a lei.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração contábil e fiscal revelar-se imprestável para a apuração do lucro real e para a identificação da movimentação financeira.

É cabível a aplicação de multa qualificada quando for demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente para a prática das infrações apuradas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004,
31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005,
31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Outrossim, interpuseram Recurso Voluntário, conjuntamente Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Indústrias Reunidas CMA Ltda. e CM4 Participações Ltda., em que reeditam as razões apresentadas na impugnação e insistem em que a decadência atingiu também os fatos geradores de competência de 12/2004 a 03/2005.

Separadamente, o espólio de João Pereira Fraga apresentou recurso tempestivo no qual, desenvolve as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

Djalma Buzolin não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro, Relator

Todos os recursos apresentados são tempestivos.

Passo a analisar, as razões recursais dos recorrentes Alfeu Cruzato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Indústrias Reunidas CMA Ltda. e CM4 Participações Ltda., articuladas no item II da peça recursal, observando que a questão da decadência é também objeto de recurso de ofício, que trato conjuntamente.

1-Decadência.

Os recorrentes postulam o reconhecimento da decadência para os fatos ocorridos até março de 2005. Não têm razão, posto que a decisão recorrida, ao analisar a questão, observou rigorosamente a Lei.

Não assiste razão aos recorrentes.

Para o caso em comento, não há dissenso na doutrina nem na jurisprudência quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência. A regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN não é aplicável na hipótese de fraude, casos em que o termo inicial se rege pelo art. 173, I. Isto é, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para o IRPJ e a CSLL, que têm período de apuração trimestral, o lançamento para os três primeiros trimestres de 2004 poderia ser praticado ainda em 2004, sendo o termo inicial em 01/01/2005 e o termo final em 31/12/2009. Como o lançamento ocorreu em maio de 2010, está ele fulminado pela decadência, como bem decidiu a Primeira Instância Julgadora.

Para o 4º trimestre de 2004 o lançamento somente poderia ser efetuado em 2005, de modo que o termo inicial é 01/01/2006 e o termo final 31/12/2010, estando incólumes os lançamentos.

Para o PIS e a Cofins, cujos fatos geradores são mensais, estão alcançados pela decadência os tributos relativos aos fatos ocorridos até novembro de 2004, cujos lançamentos poderiam ser feitos já em 2004.

Isto posto, afasto os argumentos despendidos pelos recorrentes quanto a decadência, bem como, mantenho *in totum* a r. decisão recorrida quanto a esta matéria e nego provimento ao recurso de ofício.

2- Da prova emprestada.

Não procede a alegação de que as provas colhidas no inquérito policial presidido por delegado da Polícia Federal não são lícitas para fundamentar as responsabilidades dos Recorrentes.

A polêmica quanto ao uso de prova emprestada está ligada à questão de ela ter sido produzida para outra finalidade, que não a do processo para o qual foi trasladada.

Assim a única limitação é quanto à sua utilização apropriada. Ou seja, pode-se tomar de empréstimo as provas, não as conclusões. Como todos os meios de prova lícitos e os moralmente legítimos são admitidos no processo administrativo fiscal, nada impede que se faça uso da prova emprestada, desde que as conclusões tomadas com base nela guardem pertinência com a legislação tributária aplicável.

Dessa forma, as provas colhidas no inquérito policial se prestam a ser usadas, quer para apuração de crime (no âmbito da polícia federal), quer para apuração de infrações tributárias e respectiva responsabilização. No primeiro caso, o agente administrativo (policial federal) confrontará os fatos apurados com a legislação penal. No segundo caso, o agente administrativo (auditor fiscal) confrontará os fatos apurados com a legislação tributária.

No caso, a partir das provas coletadas no inquérito policial, encaminhadas a Receita Federal, os auditores fiscais promoveram investigações *in loco* que demonstraram existência de fato de estabelecimentos envolvidos, tomaram depoimentos, tiraram fotos, apreenderam documentos, circularizaram operações e movimentações financeiras, etc.

O resultado dessa investigação foi confrontado com a legislação tributária, levando à constatação das infrações fiscais que determinaram a lavratura dos autos de infração.

Não cabe alegação de ausência de contraditório na colheita da prova, pois essa se dá em fase inquisitorial. A ampla defesa é assegurada pela oportunidade de contraditar as provas, já na fase processual, quando se instaura o litígio, pela impugnação.

3- Da ausência de prática de atos por parte dos responsáveis.

No tocante às alegações referentes à atribuição de responsabilidade pelos créditos tributários lançados contra a FRIVERDE, vale reassaltar que a autoridade autuante fundamentou a atribuição de responsabilidade a Alfeu Crozato Mozaquatro e a Djalma Buzolin nos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN.

No caso do art. 124, I, a responsabilidade é atribuída em virtude da constatação de interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias lançadas. A responsabilização com base no art. 135, III, por sua vez, é cabível quando a obrigação tributária resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por parte de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, as alegações versadas nas peças recursais apresentadas relativas à interpretação do art. 135, III, e à possibilidade de aplicação desta norma ao caso concreto levando em conta os fatos apurados são pertinentes apenas quanto aos senhores Alfeu Crozato Mozaquatro e Djalma Buzolin (que não apresentou recurso).

Para todos os demais responsáveis tributários de que trata o presente processo administrativo, a responsabilidade foi atribuída tão somente com base no art. 124, I, do CTN, de modo que, para estes, cabe perquirir apenas se houve interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias lançadas.

Os recorrentes reclamam que a autuação não apontou atos praticados pelos recorrentes para que se lhes atribua responsabilidade.

Contudo, o TVF, após descrever com minúcias todos os elementos de prova colhidos que identificam o esquema articulado para supressão de pagamento de tributos, no seu item XII resume os fatos apurados justificativos da responsabilização solidária.

Naturalmente, tratando-se de esquema ardilosamente armado para enganar a Fazenda Nacional, não se poderia esperar que os atos fraudulentos praticados pelos responsáveis ficassem documentados, somente sendo possível a prova obtida indiretamente. E a fiscalização trouxe aos autos robusto conjunto probatório, integrado por vários indícios convergentes no sentido da estruturação do esquema, com a participação das pessoas mencionadas, para praticar a sonegação.

A prova coligida, a meu juízo, não deixa dúvidas quanto à montagem de um esquema fraudulento para blindar o patrimônio de Alfeu Crozato Mozaquatro e sua família, eximindo-os de suas responsabilidades tributárias, bem como das empresas de que participam.

O esquema arquitetado compreendeu, entre outras ações, a criação de empresas colocadas em nome de “laranjas” (Coferfrigo e Friverde), e vazias de patrimônio (elas e os sócios de direito), utilizadas para movimentar a maior parte do faturamento das empresas ostensivas do grupo sem pagar os tributos devidos, e servir de anteparo para o Grupo Mozaquatro em face das ações fiscais e trabalhistas movidas contra suas empresas, com o intuito de proteger o patrimônio do grupo e de seus sócios.

A Coferfrigo é uma das empresas dissimuladas do Grupo, e se parte do faturamento das empresas ostensivas, entre elas a CM-4 Participações Ltda. e a Indústrias Reunidas CMA Ltda., foi movimentada pela Coferfrigo, como demonstrou o alentado Termo de Verificação Fiscal, são elas solidariamente obrigadas pelos tributos devidos por Coferfrigo, conforme dispõe o art. 124, inciso I, do CTN, in verbis:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Quanto à responsabilização das pessoas físicas, repise-se que todas as alegações relacionadas à sua qualificação como administrador da FRIVERDE e à prática de atos com excesso de poderes e/ou violação à lei serão desconsideradas, pois estão fora do contexto da autuação. Por outro lado, deve ser averiguado se as pessoas físicas envolvidas têm

interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas, pois esta é a hipótese prevista no art. 124, I, do CTN.

Entendo, em princípio, que o art. 124, I, do CTN não seria suficiente para designá-las coobrigadas. “Interesse comum na situação que constitua o fato gerador” significa estar em condições de figurar como sujeito passivo da situação que constitua o fato gerador.

É o caso, por exemplo, das pessoas jurídicas ostensivas responsabilizadas (CM-4 e CMA), que tiveram parte do seu faturamento desviado para a Coferfrigo, que estariam na condição de serem sujeitos passivos do imposto de renda e da CSLL incidentes sobre o lucro gerado por esse faturamento e das contribuições sociais incidentes sobre esse faturamento.

Receber recursos irregularmente ou ter suas despesas pessoais pagas pela empresa não significa, por si só, ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Ao revés, auferir lucro ou ter faturamento implicaria, sim, em lançamento do imposto de renda exclusivo na fonte sobre pagamentos sem causa e, aí sim, a coobrigação se daria nas pessoas físicas beneficiárias, por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Contudo, os fatos descritos no TVF relatam uma situação de ações compreendendo a criação pelos proprietários das empresas do Grupo Mozaquatro, de empresas dissimuladas, a fim de acobertar o faturamento das empresas ostensivas do Grupo (entre elas, CM-4 e CMA).

A criação de empresas sob falsa titularidade constitui infração à lei, e os atos de gerência das empresas envolvidas (Coferfrigo, CM-4 e CMA) no sentido de desviar o faturamento constituem, como um todo, infração à lei e ao contrato social ou estatuto. Nessas condições, os fatos descritos dão cobertura à responsabilização das pessoas físicas, a quem a fiscalização identificou como administradores das empresas.

O espólio de João Pereira Fraga, por exemplo, sustenta que a atribuição a ele de responsabilidade teve como único fundamento a atuação de João Pereira Fraga como procurador da Coferfrigo para a compra de gado junto a produtores rurais e para pagamento dessas compras por meio de cheques de emissão da própria empresa.

Dessa forma, preliminarmente, argui a nulidade do lançamento lavrado contra ele por supostos a) falta de clareza na autuação, b) cerceamento do direito de defesa, c) impossibilidade de redirecionamento de tributo declarado, d) ausência de pressupostos de descon sideração da personalidade jurídica, e) eficácia limitada do art. 116, parágrafo único, do CTN, e, f) inatividade da empresa Cofercarnes.

No entanto, há provas bastantes de que João Pereira Fraga foi mais que um simples procurador da Coferfrigo, tendo sido identificadas:

contas bancárias da FRIVERDE, mantidas à margem da escrituração contábil, que foram utilizadas para transferências irregulares de valores a diversos integrantes do esquema desbaratado, entre eles João Pereira Fraga;

emissão de diversos cheques provenientes de contas bancárias mantidas à margem da contabilidade, que foram compensados em contas bancárias da Coferfrigo ATC LTDA controladas por João Pereira Fraga por procuração;

emissão pela Indústrias Reunidas CMA Ltda. de cheques nominais à FRIVERDE, assinados por sua administradora Patrícia Mozaquatro, que foram endossados, com a utilização de carimbo, e depositados em conta bancária da Coferfrigo ATC LTDA controlada por João Pereira Fraga;

emissão pela FRIVERDE de cheque proveniente de conta mantida à margem da escrituração, compensado em conta bancária de João Pereira Fraga;

realização de diversas transferências de valores das contas bancárias da Coferfrigo ATC LTDA, controladas por João Pereira Fraga por procuração, para sua conta bancária particular; e

apreensão no escritório de João Pereira Fraga, localizado na Rua Pernambuco, nº 2590, Centro, Fernandópolis/SP, pela Polícia Federal de vários talões de cheques da Coferfrigo ATC LTDA com as respectivas folhas assinadas pelo sócio-gerente da empresa.

É preciso, antes de tudo, ressaltar que os créditos tributários lançados não foram apurados a partir de presunção de omissão de receitas, conforme dá a entender o espólio de João Pereira Fraga.

Houve o arbitramento do lucro para os anos de 2004, 2005 e 2006, com base na receita bruta conhecida, tendo em vista que a escrituração da FRIVERDE apresentou evidentes indícios de fraudes e vícios, erros ou deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, bem como para determinar o lucro real. Arbitramento este justificado pela autoridade autuante, que descreveu detalhadamente as irregularidades na contabilidade da FRIVERDE, dentre as quais destacam-se a manutenção de contas bancárias à margem da escrituração, a existência de lançamentos contábeis irregulares e a ausência de livros contábeis obrigatórios e auxiliares.

Na apuração da receita bruta mensal da FRIVERDE, a autoridade autuante considerou os valores declarados pelo contribuinte nas declarações fornecidas pela SEFAZ/MG, mediante comparação entre a receita bruta conhecida informada e a receita bruta declarada pela FRIVERDE nas DIPJ.

Considerando que, para o ano-calendário de 2006, não houve apresentação de DIPJ, nem de DACON, a totalidade da receita bruta conhecida foi reputada omissão de receita.

Como se vê, o conjunto de fático-probatório é suficiente para afastar a alegação de que João Pereira Fraga nunca foi sócio ou administrador da FRIVERDE e que, por este razão, não poderia ser responsável pelos créditos tributários por ela devidos, já que os benefícios econômicos por ele auferidos a partir dos ilícitos tributários praticados pela FRIVERDE foram devidamente demonstrados.

A prática adotada pelas empresas do Núcleo Mozaquatro de transferir recursos entre elas a fim de ocultar a respectiva origem evidentemente não pode servir de argumento para afastar a responsabilidade dos envolvidos no esquema. João Pereira Fraga comprovadamente recebeu recursos da FRIVERDE sem comprovar a respectiva origem e recebeu também recursos da Coferfrigo ATC LTDA supridos pela FRIVERDE.

Destarte, ficou devidamente caracterizado o interesse comum também do Sr. João Pereira Fraga nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas, razão pela qual é correta a atribuição a ele de responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN.

Também não merece prosperar sua alegação de que a autoridade autuante desconsiderou a personalidade jurídica da FRIVERDE, mediante a aplicação indevida do art. 116, parágrafo único, do CTN, norma de eficácia futura e condicionada que não pode dar fundamento a qualquer ação fiscal sem lei que crie os procedimentos pertinentes.

É preciso ressaltar que o art. 116, parágrafo único do CTN, que ainda não foi regulamentado por lei ordinária, foi inserido no Código Tributário Nacional por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com o fim de coibir as práticas de elisão tributária, assim considerada a economia de tributos por meio de atos que dissimulem a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

No presente processo administrativo, constatou-se que a FRIVERDE foi constituída por interpostas pessoas, com o fim de ocultar seus verdadeiros titulares, a fim de evitar eventual responsabilização pelos tributos devidos.

Não se trata, portanto, da hipótese de que trata o art. 116, parágrafo único, do CTN. Os responsáveis arrolados nos autos tiveram comprovadamente interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores apurados, havendo alguns que inclusive atuaram como gerentes, praticando atos com excesso de poderes e infração à lei.

Note-se que o CTN, nas hipóteses em que há dolo, fraude ou simulação, faz expressa referência a essas ocorrências, como nos casos dos arts. 149, VII, 150, § 4º, 154, parágrafo único, 155, I e 180, I.

A situação contemplada no presente processo administrativo, portanto, não requer a aplicação do art. 116, parágrafo único, do CTN.

4 - Da Majoração da Multa.

No presente caso, a multa aplicada sobre os tributos exigidos foi majorada de seu percentual básico, que é de 75%, para 225 %.

Os Recorrentes contestam a multa aplicada, alegando-a confiscatória.

Esse protesto não pode ser analisado em julgamento na instância administrativa, que deve se restringir à análise da legalidade do ato administrativo do lançamento. Tendo, a fiscalização, observado rigorosamente as prescrições legais concernentes à multa, não merece reparo o auto de infração.

Especificamente no Recurso Voluntário apresentado pelo Espólio de João Pereira Fraga, alega-se a inexistência de fraude, conluio, sonegação ou falsificação de documentos.

Segundo o artigo 44 da Lei 9.430/96, o percentual é duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio) e é aumentado de metade nos casos de o contribuinte não atender a Intimação para prestar esclarecimentos.

Para a Fiscalização aplicar a multa qualificada e majorada, há que restar provado, ao menos, a existência da sonegação ou da fraude. Tanto a fraude quanto a sonegação correspondem, segundo os art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, a atos comissivos ou omissivos que visem impedir ou retardar a constituição do crédito tributário ou a sua satisfação.

Depreende-se, ainda, da leitura dos dispositivos acima transcritos que, para aplicar a multa qualificada, é necessário observar a existência do elemento subjetivo — dolo — para caracterizar o intuito (dolo direto), ou o risco assumido (dolo indireto), de fraudar ou de sonegar.

Sustenta a decisão recorrida que, no caso em tela, resta justificada a aplicação da multa no percentual de 225% pela ocorrência dos ilícitos previstos na Lei nº 4.502/64, conclusão a que se chegou em razão dos fatos e situações que teriam sido colhidos dos autos do presente processo.

Para aplicação da multa mais gravosa, é preciso que a autoridade lançadora justifique a majoração, apontando e demonstrando os fatos que, em seu entendimento, caracterizariam as hipóteses estabelecidas pela lei.

Isso porque, para que ocorra a fraude definida pelo artigo 72 da Lei nº 4.502/64 como “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento” é necessário demonstrar não que o contribuinte teve a intenção de pagar menos imposto, mas que ele teve a intenção de empregar meios ilícitos, “fraudulentos”, para obter a economia fiscal desejada.

É o que se depreende, inclusive, da leitura de dispositivos da Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

II - FRAUDAR a fiscalização tributária, INSERINDO ELEMENTOS INEXATOS, OU OMITINDO OPERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI FISCAL;

“Artigo 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - FAZER DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIR DECLARAÇÃO SOBRE RENDAS, BENS OU FATOS, OU EMPREGAR OUTRA FRAUDE, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

(...)”

(não destacados no original).

Como se percebe pela simples leitura do inciso II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, fraudar a fiscalização tributária significa inserir elementos inexatos ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Da mesma forma, o inciso I do artigo 2º desta lei deixa bem claro que o núcleo do tipo correspondente à fraude fiscal é a falsidade.

Ora, se a fraude pressupõe a apresentação pelo sujeito passivo de elementos falsos ou a omissão de ato sobre o qual a administração tributária deveria ter ciência, é certo que a autoridade autuante, para impor a multa qualificada, deve apontar com toda a precisão os elementos que demonstrem a fraude.

Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive, já editou Súmula quanto à qualificação da multa de ofício, ainda que naquele caso seja referente à omissão de receita, e no presente caso verse sobre glosa de despesas, o que importa é a questão da presunção:

Súmula CARF n.º 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Como já demonstrado, no caso ora analisado, o TVF descreveu minuciosamente os elementos de prova colhidos que identificam o esquema articulado para supressão de pagamento de tributos.

Em síntese, o esquema arquitetado inclui, entre outras ações, a criação de empresas colocadas em nome de “laranjas” (Coferfrigo e Friverde), e vazias de patrimônio (elas e os sócios de direito), utilizadas para movimentar a maior parte do faturamento das empresas ostensivas do grupo sem pagar os tributos devidos. Empresas, inclusive, utilizadas anteparo para o Grupo Mozaquatro em face das ações fiscais e trabalhistas movidas contra suas empresas, com o intuito de proteger o patrimônio do grupo e de seus sócios.

Por óbvio, tratando-se de esquema articulado para furto a Fazenda Nacional, não se espera que os atos fraudulentos praticados pelos responsáveis estejam claramente documentados, de modo que a Fiscalização precisou recorrer à prova indireta.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização colacionou conjunto probatório robusto, composto por diversos indícios convergentes que apontam para a estruturação do esquema, com a participação das pessoas mencionadas, com a finalidade de praticar a sonegação.

Portanto, as provas indiretas coligidas, a meu juízo, não deixam dúvidas quanto à montagem do arcabouço fraudulento para blindar o patrimônio de Alfeu Crozato Mozaquatro e sua família, na tentativa de eximi-los de suas responsabilidades tributárias, bem como das empresas de que participam.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência administrativa, que reserva a aplicação da multa qualificada para casos em que haja a tentativa de enganar, esconder, iludir, como, por exemplo: emissão de “notas calçadas” (Ac. 105-2.984); conta bancária fictícia (Ac. 103-12.178); escrituração pública por valor menor do efetivamente praticado (Ac. 106-3.408/91); apresentação de documentos falsos (Ac. 103-18.019); falsidade ideológica (Ac. CSRF/01-0.351); utilização de notas emitidas por empresa inexistente (Ac. 107-233); reiterado oferecimento à tributação de parcela ínfima dos rendimentos (Ac. 101-94.111); subfaturamento (Ac. 107-6.041); efetuação de aplicação financeira em nome de pessoa interposta, praticando omissão de receitas (Ac. 108-07539); operações de compra e venda de títulos inexistentes para comprovação de origem de depósitos bancários (Ac. 103-22457); uso reiterado de documentos falsos referentes à empresa inexistente (Ac. 107-04255); saída de recursos da empresa para terceiros distintos daqueles indicados na escrituração (Ac. 105-15267).

Por todo o exposto,

rejeito as preliminares de nulidade alegadas pelo espólio de João Pereira Fraga;

nego provimento ao recurso de ofício;

nego provimento aos recursos de CM-4 Participações Ltda., Indústrias Reunidas CMA Ltda., Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e espólio de João Pereira Fraga, confirmando a sujeição passiva solidária dos recorrentes.

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator